



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001915/94-07
Recurso nº. : 11.765
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 a 1993
Recorrente : DIONÍSIO SERENA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.302

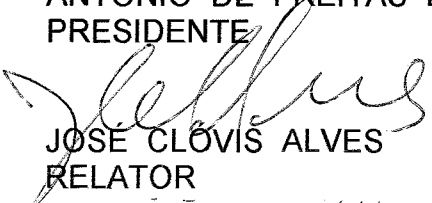
IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte. A partir de 1989 o Imposto sobre a Renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos. (art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIONÍSIO SERENA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.001915/94-07
Acórdão nº : 102-42.302
Recurso nº : 11.765
Recorrente : DIONÍSIO SERENA JÚNIOR

RELATÓRIO

DIONÍSIO SERENA JÚNIOR inscrito no CPF sob o nº 017.689.729-15, residente à Av. Iguaçu nº 2.689 apto. 11 bairro Água Verde em Curitiba PR inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que manteve parcialmente o lançamento de folhas 419/494, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Trata a lide de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1992 e 1993, no valor equivalente a 99.644,70 UFIR e respectivos acréscimos legais, exigidos em função de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de 01/03/04/05/06/07 de 1992, 03 a 12 de 1993 e omissão de rendimentos recebidos do INSS pela mãe sua dependente de janeiro de 1992 a dezembro de 1993.

As infrações foram capituladas nos seguintes textos legais:

Artigos 1º na 3º e parágrafos, e 8º da Lei 7.713/88;

Artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; e Artigos 4º 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei 8.021/91.

Não se conformando com a exigência o contribuinte apresentou impugnação, argumentando em sua defesa, em epítome, o seguinte:

Improcedência da autuação pela desconsideração das provas substanciadas nos extratos bancários, visto que a análise do movimento bancário e de cartões de crédito podem ser apenas indícios de renda e não como renda auferida; cita jurisprudência sobre o assunto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.001915/94-07
Acórdão nº : 102-42.302

Em seguida discorre sobre a apuração dos rendimentos realizados através dos demonstrativos de omissão mensal, pedindo o seguinte:

JANEIRO DE 1992:

A inclusão como recurso do valor de CR\$ 41.904.244,00 originário de resgate de aplicação financeira realizada no Banco Nacional.

FEVEREIRO DE 1992:

A inclusão como recursos dos valores de CR\$ 6.928.160,17 e CR\$ 22.821.638,06 referentes a resgates de poupança e aplicação financeira respectivamente, realizados no Banco Nacional.

MARÇO DE 1992:

A inclusão como recurso do valor de Cr\$ 37.768.235,76 referente a resgate de aplicação financeira.

ABRIL DE 1992:

A inclusão como recursos dos valores de CR\$ 870.000,00 referente a resgate de poupança no Banco do Brasil e CR\$ 44.418.893,00 referente a resgate de aplicação financeira no Banco Nacional.

MAIO DE 1992:

Correção do valor considerado como dispêndio referente a pagamento de IPTU.

JUNHO DE 1992:

Correção do item 33 do demonstrativo da omissão mensal de rendimentos folha 435, de CR\$ 26.000.000,00 para 26.500.000,00; no item 35 de CR\$ 84.105.506,58 para CR\$ 84.135.506,58 ambas referente a recursos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.001915/94-07
Acórdão nº. : 102-42.302

A inclusão como recurso do resgate de aplicação financeira realizada no Banco Nacional no valor de CR\$ 64.386.500,00.

JULHO DE 1992:

A correção do item 10 do demonstrativo mensal de omissão de rendimentos página 437, de CR\$ 594.767,08 para CR\$ 562.359,75, no item 11 de CR\$ 51.366,74 para CR\$ 42.380,19 e no item 12 de CR\$ 65.311,70 para CR\$ 62.116,32 todos considerados dispêndios.

A correção dos valores considerados como recursos, página 439 item 32 de CR\$ 1.479,62 para CR\$ 1.749,62 e no item 33 de CR\$ 106.362.026,59 para CR\$ 188.086.126,13

SETEMBRO DE 1992:

A inclusão do saldo credor de agosto como recurso, pois não fora considerado.

A correção do dispêndio item 12 do demonstrativo de página 443 de CR\$ 107.971,94 para CR\$ 103.071,76.

DEZEMBRO DE 1992:

A inclusão como recurso dos saldos credores de outubro e novembro.

A inclusão como dispêndio do saldo credor no Banco Nacional no valor de CR\$ 26.785.426,34, no item 25.

JANEIRO DE 1993:

A inclusão no item 04 do demonstrativo de página 455 do saldo credor no Banco Nacional no valor de CR\$ 26.785.426,34. Diz ainda que no item 05



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.001915/94-07
Acórdão nº : 102-42.302

não foi apontado o valor de CR\$ 107.619.118,70 e nem foi considerado o saldo credor de dezembro de 1992.

FEVEREIRO DE 1993:

Pede a inclusão como recurso do saldo credor do mês anterior.

MARÇO DE 1993:

Pede a inclusão como recurso do saldo credor do mês anterior.

A correção do item 02 do demonstrativo de página 460 do valor considerado como dispêndio de CR\$ 1.936.580,00 para CR\$ 1.536.580,00

A consideração como recurso do valor de CR\$ 657.671.337,03 no demonstrativo de página 461, referente a recebimento de empréstimo conforme demonstrado na página 202.

A seguir passa o saldo credor por ele calculado no mês de março de 1993 no valor de CR\$ 587.117.809,05 para o mês seguinte e recalcula todos os meses restantes de 1993 chegando a omissões de rendimentos somente nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1993.

Por fim requer prova pericial, formula os quesitos e aponta o profissional para realiza-la.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pelo impugnante, indeferiu o pedido de perícia e julgou procedente em parte o lançamento, mantendo ou reduzindo o IRPF nos meses e valores em UFIR a seguir:

Janeiro de 1992 mantida a cobrança no valor de 12.888,75;

Março de 1992 reduzido de 10.341,67 para 356,83;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001915/94-07
Acórdão nº. : 102-42.302

Abril e maio elididas as cobranças de 4.801,38 e 368,74 respectivamente;

Junho de 1992 reduzido de 17.784,77 para 5.578,45;

Julho de 1992 reduzido de 14.839,06 para 5.129,75;

No exercício de 1993 ano base de 1992 reduzido de 2.367,49 para 1.380,01.

Março Abril e Maio de 1993 elididas as cobranças de 9.395,77 688,63 e 785,44 respectivamente;

Junho de 1993 reduzido de 358,65 para 77,04;

Julho de 1993 mantido o valor de 240,37;

Agosto de 1993 mantido o valor de 718,89;

Outubro de 1993 mantido o valor de 2.145,79;

No exercício de 1994 ano-base de 1993, reduzido de 3.592,75 para 2.163,09.

Determinou ainda o prosseguimento da cobrança em processo apartado da parte não impugnada.

Inconformado com a decisão monocrática, apresenta recurso a este Tribunal Administrativo, onde repete as argumentações da inicial.

A Procuradora da Fazenda Nacional em contra-arrazoado de folha 583/584 onde diz que improcede o apelo formulado, que a decisão singular é minuciosa e irretocável, que restaram provadas as razões de autuar.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.001915/94-07
Acórdão nº : 102-42.302

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Tratando-se de argumentações mês a mês passaremos assim a analisar a lide.

Janeiro de 1992:

Não assiste razão ao contribuinte pois dos valores que alega como recursos, foi considerado o valor que o extrato de fl. 296 demonstra ter sido resgatado no mês 01/92 CR\$ 22.821.632,36, não havendo prova de resgates de outras quantias no referido interregno. O contribuinte alega porém não prova o resgate do valor de CR\$ 41.904.238,16, não podendo portanto ser considerado como recurso.

Fevereiro de 1992:

Os resgates de Cr\$ 6.928.160,17 e Cr\$ 22.821.638,06 já foram considerados na decisão monocrática conforme parágrafo 3º da página 522.

Março de 1992: Nesse mês a decisão singular considerou como recurso o valor de CR\$ 37.768.235,76, conforme folha 522.

Abril de 1992: Verifica-se através do arrazoadado de página 523 que o pleito quanto ao aproveitamento dos valores dos resgates de poupança e aplicação financeira foram atendidos pelo julgador singular.

Maior de 1992: O pleito do contribuinte também fora atendido.

Junho de 1992: Assiste razão ao contribuinte quanto ao item 35 da página 436 pois a soma dos créditos constantes do extrato de fl. 996 c/c 660365



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.001915/94-07
Acórdão nº : 102-42.302

Agência 0530 do Banco Nacional no mês resultam em CR\$ 84.135.439,81 e não CR\$ 84.105.506,58 como considerado no demonstrativo de página 436. As outras reivindicações foram atendidas pela autoridade singular. Assim reduzo a omissão de rendimentos referente ao mês 06/92 de CR\$ 40.446.523,00 para CR\$ 40.416.589,77.

Julho de 1992:

Quanto ao item 10 do demonstrativo de fl. 437, o contribuinte argumenta que o valor correto seria CR\$ 562.359,75 e não CR\$ 594.767, 08, como dispêndio referente ao pagamento do IPTU do apartamento 111 do edifício Garden em Curitiba, porém não prova que o valor correto é o pleiteado.

A autoridade monocrática em seu arrazoadado disse que manteve o valor por ser coerente com o mês anterior e o seguinte.

A autenticação do documento de folha 67 verso referente à parcela 06 não permite a leitura do valor correto por estar ilegível.

Estabelece-se assim a dúvida de qual seria o valor correto. Considerando o princípio do direito, "in dubio pro réu", acato o valor de CR\$ 562.359,75, alegado pelo recorrente como correto.

Quanto ao item 11 da mesma página não assiste razão ao contribuinte pois além de não comprovar o valor reivindicado como dispêndio CR\$ 42.380,19 esse é menor que o pago no mês anterior CR\$ 47.198,58, hipótese pouco provável em períodos de inflação acentuada como no referido ano.

Quanto ao item 12 surge a mesma hipótese do item 10, pois não restou comprovado o valor considerado pela fiscalização e nem o alegado pelo contribuinte e com base no mesmo princípio acato o valor de CR\$ 62.116,62.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.001915/94-07
Acórdão nº. : 102-42.302

Quanto aos itens 32 e 33 a reivindicação foi atendida pela autoridade singular.

Com o acatamento dos valores dos itens 10 e 12 fica a omissão referente ao mês de julho de 1992 reduzida em CR\$ 35.602,71 passando de CR\$ 46.081.649,17 para 46.046.046,46.

Agosto de 1992:

- saldo de recursos do mês de agosto CR\$ 44.219.099,62 foi computado como no mês de setembro conforme item 1 do demonstrativo de fl. 443.

Setembro de 1992:

Quanto ao item 12 do demonstrativo de fl. 443, o valor já foi reduzido pela autoridade de primeiro grau de 107.971,94 para 103.071,76 conforme parágrafo 3º da folha 524.

As sobras de recursos dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro foram regularmente computadas nos meses seguintes conforme páginas 443, 446, 449 e 452, não assistindo razão ao contribuinte.

Dezembro de 1992:

Não acato as argumentações do contribuinte quanto a transferências dos saldos credores por ele levantados, referente aos meses de agosto a novembro e conseqüentemente ficam inalterados os cálculos realizados pela autoridade de primeiro grau.

Janeiro de 1993:

Como não existe declaração mensal, é pacífico neste Tribunal Administrativo que os saldos recursos decorrentes de levantamentos patrimoniais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001915/94-07

Acórdão nº. : 102-42.302

mensais de janeiro a novembro devem ser considerados nos meses seguintes, porém de dezembro para janeiro, devendo o contribuinte declarar os valores existentes em 31/12 serão considerados como recursos em janeiro somente os valores efetivamente comprovados. Assim mesmo que haja por levantamento realizado pela fiscalização uma sobra de recursos maior que a declarada pelo contribuinte, somente será considerada no mês seguinte a totalidade ou parcela comprovada.

Ao contrário do que alega o contribuinte o saldo credor do Banco Nacional era em 31.12.92 CR\$ 2.414,01 conforme extrato de fl. 297 e não de 26.785.426,24 pleiteados.

A fiscalização considerou como recurso no item 5 do demonstrativo de fl. 455 o valor de CR\$ 107.618.878, valor esse advindo de aplicação no Fundo Commodities; o contribuinte quer que seja considerado CR\$ 107.619.118,70 porém não carrou provas de que esse seria o valor correto.

Fevereiro de 1993:

- saldo de recursos apurados em 01/93 no valor de CR\$ 103.533.611,05 foi corretamente transferido para 02/93 conforme item 1 fl. 458.

Março de 1993:

Os valores reivindicados foram considerados pela autoridade singular, pelo que confirmo a decisão quanto esse mês e quanto aos saldos credores de abril e maio bem como a omissão de rendimentos no valor de CR\$ 38.031.409,78 mantida para o mês de 06/93.

Quanto aos meses de julho a dezembro de 1993, nada trazendo de argumentações a não ser as transferências de saldos de recursos pelo recorrente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.001915/94-07
Acórdão nº : 102-42.302

levantadas e não acatadas através desse voto, confirmo a decisão singular quanto a essa parte.

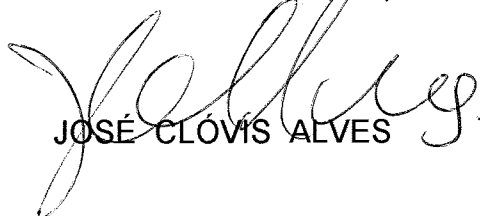
A utilização de documentos bancários no levantamento patrimonial é perfeitamente legal assim como a omissão de rendimentos decorrente do referido levantamento quando, as informações contidas na documentação financeira compõem com outros itens o demonstrativo mensal do patrimônio.

Essa casa, assim como esse relator tem repetidas vezes decidido pela improcedência da exigência do Imposto de Renda com base exclusiva em depósitos bancários, porém aceita-se a utilização da movimentação bancária como um dos itens figurantes do levantamento patrimonial, advindo dessa movimentação recursos ou dispêndios conforme característica de cada operação.

Quanto à multa aplicada, embora de percentual elevado, foi estabelecido pela Lei nº 8.021/91, sendo portanto legal. Cabe informar quanto a esse item que o contribuinte terá no momento do pagamento a redução do percentual da referida multa de 100% para 75% conforme artigo 44 da Lei 9.430/96 c/c Ato Declaratório Normativo 01/97 que autorizou a aplicação retroativa.

Assim, conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento parcial para reduzir a omissão de rendimentos referente ao mês de junho de 1992 de CR\$ 40.446.523,00 para CR\$ 40.416.589,77 e a do mês de julho de 1992 de CR\$ 46.081.649,17 para CR\$ 46.046.046,46.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


JOSE CLOVIS ALVES